



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 6.032, de 06 de dezembro de 2010, que institui o Fundo Especial de Produção - FEP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 6.032, de 06 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º A título de gestão do FEP, a Agência de Fomento receberá percentual de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre a totalidade dos ativos do Fundo, calculado mensalmente sobre a média dos últimos 12 meses, para pagamento no mês subsequente ao de referência, devendo ser realizado ajuste ao final de cada exercício.

§ 2º A título de comissão de análise e acompanhamento dos contratos, a Agência de Fomento receberá:

I - o valor correspondente a 3% (três por cento) sobre o montante da liberação dos financiamentos;

II - custos bancários de cobrança do financiamento.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 22/10/2024, às 09:47, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014631555** e o código CRC **B5409E7F**.

Referência: Processo nº 00223.000918/2024-10

SEI nº 014631555



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 118, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhoras Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "**Altera a Lei nº 6.032, de 06 de dezembro de 2010, que institui o Fundo Especial de Produção - FEP**".

A Lei nº 6.032, de 06 de dezembro de 2010, instituiu o Fundo Especial de Produção - FEP, de acordo com o disposto no art. 5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí, com o objetivo conceber uma fonte de recurso à disposição do pequeno produtor rural e do microempresário piauienses, para financiar investimentos em atividades produtivas e, via de consequência, contribuir para o crescimento e desenvolvimento econômico e social do Estado.

No que tange a presente Proposição para alteração da referida Lei, essa visa a remodelar a forma de remuneração da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A., a quem cabe a gestão administrativa, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial do FEP, remuneração tal que se encontra prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei.

Consoante a Proposição, a remuneração deverá passar de "1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre a totalidade dos ativos do Fundo, destinado

à cobertura de despesas administrativas e operacionais, calculado mensalmente sobre a média dos últimos 12 meses, para pagamento no mês subsequente ao de referência, devendo ser realizado ajuste ao final de cada exercício” para:

“Art. 4º

§ 1º A título de gestão do FEP, a Agência de Fomento receberá percentual de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre a totalidade dos ativos do Fundo, calculado mensalmente sobre a média dos últimos 12 meses, para pagamento no mês subsequente ao de referência, devendo ser realizado ajuste ao final de cada exercício.

§ 2º A título de comissão de análise e acompanhamento dos contratos, a Agência de Fomento receberá:

I - o valor correspondente a 3% (três por cento) sobre o montante da liberação dos financiamentos;

II - custos bancários de cobrança do financiamento.”.

Nesse ponto, destaca-se que, além das despesas operacionais, a Agência de Fomento e Desenvolvimento do Estado do Piauí S.A. também arca com todo o custo administrativo nos casos de atrasos ou inadimplência no pagamento, tomando todas as providências cabíveis para a recuperação do crédito, inclusive por via judicial, se necessário.

Decorre daí a relevante necessidade de adequação do modo de remuneração, de sorte que passe, inclusive, a acompanhar os mesmos parâmetros da remuneração já praticados por fundos de outros estados da Federação, como por exemplo o Fundo Estadual de Fomento ao Microcrédito Produtivo Orientado para Empreendedores - FEMPO e Fundo de Recuperação Econômica dos Municípios Fluminenses FREMF, ambos do Estado do Rio de Janeiro, regulamentados, respectivamente, por meio do Decreto nº 47.447/21 e Decreto nº 43.512/12.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 22/10/2024, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014631304** e o código CRC **A7867DDD**.